



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 4/9/98 p. 57

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.270
(18.08.98)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.270 - CLASSE 22ª - CEARÁ
(Fortaleza).

Relator: Ministro Costa Porto.

Recorrente: Seção Regional do PSDB.

Advogada: Dra. Cynara Maria Rodrigues Monteiro.

Recorrida: Seção Regional do PT.

Advogado: Dr. José Nobre Guimarães e outro.

Recurso. Propaganda Eleitoral fora do período legal, art. 36 da Lei 9.504/97. *Outdoors*. Aplicação de multa. Não conhecimento.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro COSTA PORTO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, o TRE/CE condenou o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB ao pagamento de multa no valor de 20.000 UFIR por violação ao art. 36 da Lei 9.504/97, em acórdão assim ementado:

“ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE NOMES E IMAGENS DE LÍDERES PARTIDÁRIOS EM *OUTDOORS*. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA PUBLICIDADE OFICIAL. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA FORA DA ÉPOCA. CONDUTA PROIBIDA PELO ART. 36 DA LEI 9.504/97. SUJEIÇÃO O PARTIDO PROMOVENTE À SANÇÃO DO PARÁG. 3º DESSE MESMO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO PROVIDO. (sic)

1. De acordo com o art. 37. parág. 1º da Carta Magna, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, chamada na linguagem comum de promoção institucional do Governo, deverá ter sempre caráter educativo, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

2. Constitui propaganda eleitoral fora de época a ampla divulgação de nomes e imagens de próceres políticos, ainda que a pretexto de divulgar execução de meritória obra pública, máxime se em ano eleitoral e em contexto característico da promoção da reeleição de governantes.

3. Recurso provido.”

Inconformado, o PSDB interpôs o presente Recurso Especial alegando, como bem explica a douta PGE que

“a mensagem veiculada nos *outdoors*, em fevereiro de 1998, por ocasião da inauguração do aeroporto de Fortaleza, não poderia ser considerada como propaganda eleitoral. Diz que o agradecimento do

PSDB, pelo novo aeroporto, não tem qualquer restrição no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 5º, IV e 220 da CF, que versam sobre a liberdade de manifestação de pensamento. Por fim se volta contra o valor da multa.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (Relator): Senhor Presidente, os *outdoors* em questão, expostos em Fortaleza, continham a imagem do Presidente da República e do Governador do Estado com os seguintes dizeres: "Juntos trabalhando pelo Ceará", a sigla do Representado e, ainda, a frase "O PSDB se orgulha da inauguração do novo aeroporto internacional de Fortaleza".

Ora, tem razão a Procuradoria-Geral Eleitoral ao afirmar que "os *outdoors* expostos por Fortaleza, com a imagem do Presidente da República e do Governador do Estado, tinham o fito de exaltar o trabalho que vem sendo realizado pelo Governo e, com isso, demonstrar, ao eleitor do Estado do Ceará, que o governo tem trabalho (sic) de forma competente. Ora, sabe-se, ainda, que ambos os exercentes de cargos políticos, destacados nos *outdoors*, disputarão as eleições do ano corrente".

Quanto a alegada negativa de vigência do art. 5º, IV e 220 da CF já se pronunciou esta eg. Corte no ac. 12.374, Relator o eminente Min. Torquato Jardim, cuja ementa, em sua parte final diz:

"a limitação temporal da propaganda eleitoral não fere a liberdade constitucional de expressão do pensamento porque equilibra essa expressão com a isonomia legal dos candidatos, princípio também de fonte constitucional".

Em relação ao valor da multa, não há nada a ser corrigido posto que o valor aplicado - o mínimo possível - encontra-se previsto no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

Por essas razões, não conheço do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.270 - CE. Relator: Ministro Costa Porto. Recorrente: Seção Regional do PSDB (Adv^a: Dra. Cynara Maria Rodrigues Monteiro). Recorrida: Seção Regional do PT (Adv^o: Dr. José Nobre Guimarães e outro).

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Edson Vidigal e Garcia Vieira não conhecendo do recurso, pediu vista o Ministro Eduardo Alckmin.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 04.08.98.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, o fato que constitui objeto da presente controvérsia refere-se a *outdoor* que teria sido afixado no início do corrente ano pelo PSDB, quando foi inaugurado o novo Aeroporto Internacional de Fortaleza, ostentando com destaque as fotos do Presidente da República e do Governador do Estado, com os seguintes dizeres: "Juntos, trabalhando pelo Ceará"; e "O PSDB se orgulha do novo Aeroporto Internacional de Fortaleza".

O colendo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, reformando decisão monocrática do Juiz Auxiliar, determinou a aplicação de multa por propaganda eleitoral veiculada antes de 5 de julho, consoante estabelece o § 3º do art. 36 da Lei nº 9 504/97.

O recurso especial dá como violados os arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal garantidores da livre manifestação do pensamento, aduzindo que não poderia a lei cerceá-la de qualquer forma.

De outro lado, aponta como ofendido o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sustentando que a multa a ser aplicada para tais tipos de infrações seria a do art. 42, § 11, da mesma Lei.

O eminente Relator, Ministro Costa Porto, assinalou, em seu douto voto, que seria procedente o entendimento de que "os *outdoors* expostos em Fortaleza, com a imagem do Presidente da República e do Governador do Estado, tinham o fito de exaltar o trabalho que vem sendo realizado pelo Governo e, com isso, demonstrar, ao eleitor do Ceará, que o governo tem trabalhado de forma competente", salientando ainda que já

era fato notório que ambos exercentes de cargos públicos seriam candidatos à reeleição

Pedi vista dos presentes autos, porque tinha dúvida com relação à tipificação da propaganda como eleitoral, em face de não haver nem expressa nem implícita alusão à circunstância de serem os referidos Chefes do Executivo postulantes a novo mandato, como por vezes julgados deste Tribunal têm exigido. Assim, por exemplo o Acórdão nº 14.794, de que foi Relator o eminente Ministro Costa Leite.

No entanto, melhor examinando a espécie, verifico que o recorrente situou a controvérsia exclusivamente no campo da livre manifestação do pensamento, e quanto a tal princípio constitucional, como bem destacou o ilustre Relator, o entendimento desta Corte é o de que a limitação temporal da propaganda eleitoral não fere a liberdade de expressão do pensamento porque equilibra essa expressão com a isonomia constitucional dos candidatos

Ora, limitando-se o recurso especial a enfocar tal aspecto, não há como examinar-se a questão da tipificação da propaganda como eleitoral. De outra parte, em relação à multa procede sem qualquer ressalva a observação feita pelo eminente Relator de que no caso incide a do § 3º do art. 36 da referida Lei nº 9.504/97, já que a multa do art. 42, § 11 do mesmo diploma tem relação com o descumprimento das normas relativas a *outdoors*, e não com ato de propaganda eleitoral antecipada.

Em face dessas considerações, acompanho o ilustre Relator e não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.270 - CE. Relator: Ministro Costa Porto.
Recorrente: Seção Regional do PSDB (Adv^a: Dra. Cynara Maria Rodrigues Monteiro). Recorrida: Seção Regional do PT (Adv^o: Dr. José Nobre Guimarães e outro)

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.08.98.